



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior São Judas Tadeu Eireli		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Georgina (FAGEO), a ser instalada no município de Camocim, no estado do Ceará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201906330		
PARECER CNE/CES Nº: 108/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Georgina (FAGEO), a ser instalada na Rua Independência, nº 412, Centro, no município de Camocim, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906330, em 5 de abril de 2019.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE GEORGINA – FAGEO (cód. 24381), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906330, em 05/04/2019 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1475574; processo: 201906331).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE GEORGINA – FAGEO (cód. 24381), será instalada na Rua Independência, nº 412, bairro Centro, no município de Camocim, no estado do Ceará. CEP: 62.400-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU EIRELI (cód. 17340), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 29.183.163/0001-39, com sede no município de Camocim, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 29/11/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 27/05/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/11/2021 a 15/12/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156588, realizada nos dias de 06/10/2021 a 08/10/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,56</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,16</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201906331</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>13/09/2021 a 14/09/2021</i>	<i>Conceito: 3,57</i>	<i>Conceito: 2,88</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A IES anexou, no sistema e-MEC, o alvará de funcionamento válido, na data de 20/05/2019. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE GEORGINA – FAGEO (cód. 24381), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Nesse eixo avaliativo, a FAGEO apresenta, na visão dessa comissão, desempenho excelente, com base na análise de documentos apensados ao Drive, PDI, PPC de curso e nas reuniões com os diversos setores da IES. A documentação mostra o efetivo empenho da IES em relação ao projeto de autoavaliação institucional com participação da comunidade acadêmica e previsão de análise e divulgação dos resultados.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A Faculdade Georgina – FAGEO apresentou em seu PDI e demais documentos disponibilizados à comissão permitiram identificar a missão, visão de futuro, metas e objetivos da IES, diversas políticas necessárias para a oferta de cursos superiores e também um modelo pedagógico contemporâneo e inovador, baseado na pedagogia ativa. Durante a visita e análise documental esta comissão pôde observar a preocupação da IES sobre temáticas relacionadas ao respeito e valorização da diversidade, memória cultural e patrimônio, meio ambiente, bem como responsabilidade social e desenvolvimento econômico, com políticas já construídas. Um ponto de atenção diz respeito ao PDI apresentar a possibilidade de oferta de percentual em EAD nos cursos presenciais e posteriormente explicar que a implementação não ocorrerá logo que houver o credenciamento, porém o construto pode gerar dúvidas e interpretações inadequadas.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

Nesse eixo avaliativo, pode-se observar pelos documentos e através da visita virtual “in loco”, verificou-se que a IES apresenta políticas acadêmicas e ações acadêmico-administrativas para ensino, pesquisa e extensão alinhadas às políticas institucionais. Alguns aspectos do eixo avaliativo merecem atenção especial para melhorar o desempenho da IES, principalmente no que tange as ações que possam ser consideradas diferenciadas ou inovadoras no âmbito das políticas acadêmicas.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

Em relação às políticas de gestão a FAGEO apresentou os planos de capacitação, formação e de carreira para docentes e administrativos muito bem organizados e estruturados. Nos processos de gestão e temáticas que envolvem a sustentabilidade financeira, a abordagem no PDI e documentos disponibilizados foram insuficientes para que esta comissão identificasse se haverá e como serão realizados os estudos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos, com metas objetivas e mensuráveis e também não nos permitiu identificar se haverá ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas (sem ou com capacitação para gerir recursos), sobretudo as intermediárias para que possam tomar decisões.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

Ao avaliar o eixo 5, a comissão avaliadora neste eixo atribuiu o conceito que variaram entre 02 e 05, a instituição, consegue atender os objetivos a que se propõe, cujas instalações apresentam espaços físicos projetados para suas atividades administrativas e acadêmicas, gerais e específicas, dispondo, ainda, de condições de

acessibilidade para pessoas com deficiência. Além disto, conta também com recursos tecnológicos e audiovisuais para dinamizar o processo de ensino e aprendizagem. A Instituição possui plano de fuga atribuído por órgão competente, com a proposição de um plano de acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade limitada. Para garantir os avanços tecnológicos, alinhados ao planejamento estratégico da instituição, ocorrerá processos de atualização dos equipamentos que não estejam mais acompanhando a evolução de softwares e novas tecnologias, e também todas as ações necessárias para que os objetivos estratégicos sejam alcançados. Alguns quesitos requerem ajustes conforme são apresentados anteriormente no instrumento de avaliação, mas nada que comprometa de maneira significativa na avaliação geral deste eixo.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE GEORGINA – FAGEO (cód. 24381), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1475574; processo: 201906331)), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, bem como, Conceito Final “4” (quatro). Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

2.4. Corpo docente; conceito 2

2.6. Experiência profissional do docente; conceito 2

2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1475574; processo: 201906331), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE GEORGINA – FAGEO (cód. 24381), a ser instalada na Rua Independência, nº 412, bairro Centro, no município de Camocim, no estado do Ceará. CEP: 62.400-000, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU EIRELI (cód. 17340), com sede no município de Camocim, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1475574; processo: 201906331), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, concluo que a Faculdade Georgina (FAGEO) comprovou o atendimento a todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Do mesmo modo, opino favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Georgina (FAGEO), a ser instalada na Rua Independência, nº 412, Centro, no município de Camocim, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior São Judas Tadeu Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente